



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao inciso IV do *caput* do art. 24 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

IV – os desenvolvedores ou fornecedores de programas ou aplicativos utilizados para registro de operações com bens ou com serviços que contenham funções ou comandos destinados a permitir sua utilização em desacordo com a legislação tributária;

.....

JUSTIFICAÇÃO

O texto do inciso IV do art. 24 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, na versão aprovada pela Câmara dos Deputados, permite a interpretação de que os desenvolvedores de *software* podem ser responsabilizados solidariamente com o contribuinte do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) em qualquer caso no qual o programa ou aplicativo permita sua utilização em desacordo com a legislação tributária, ainda que, originalmente, não tenha sido projetado para esse tipo de burla. Trata-se de patente falta de proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, é necessário alterar o dispositivo, para exigir a presença do elemento “finalidade” da ação do desenvolvedor ou fornecedor de programas ou aplicativos para a configuração da responsabilidade solidária. Dessa forma, somente serão solidariamente responsáveis os desenvolvedores ou fornecedores que concorrerem (por meio da disponibilização de funções ou comandos no



software) para a burla à legislação tributária por parte do contribuinte do IBS e da CBS.

Ciente da justiça da proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, de .

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)